

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE  
*Ilustríssimo Senhor Pregoeiro*

Edital de Pregão Presencial nº. 102/2018

Processo Licitatório nº. 08/2019

SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.150.434/0001-17, com sede na Rua Juliano Lucchi, n. 134, Distrito Industrial, Palhoça/SC, CEP 88.133-540, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 12º, do decreto municipal 2545/2002, 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no artigo 12º do decreto municipal 2545/2002 e § 2º do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, as impugnações poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, que se realizará no dia 25 de fevereiro de 2019.

Sobre a contagem do prazo para apresentação de Impugnação nos certames licitatórios, o Tribunal de Contas da União já esclareceu:

(...) 3. Nada obstante, há que se ressaltar que a matéria consultada

não se reveste de grande complexidade de interpretação, mormente quando observada a regra de contagem de prazo prevista no art 110 da Lei 8.666/93. Ou seja, quando a norma estabelece que a impugnação de edital por licitante poderá ser apresentada até o segundo dia útil que anteceder determinado ato, significa dizer que, em sendo prevista a prática do ato para uma quinta-feira, por exemplo, a impugnação poderá ser apresentada até a terça-feira inclusive, desde que a quarta-feira também seja dia útil. (ACÓRDÃO 519/2013 - PLENÁRIO - Relator AUGUSTO SHERMAN).

5.Em 17/7/2008, exarei despacho conheceu da representação, deferiu a medida cautelar requerida e determinou à Caixa que encaminhasse ao TCU as informações e documentos solicitados (fls. 120/128).6.A pregoeira, Srª Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira e o gerente de filial, Sr. Esmir Antonio Cezar, em resposta à oitiva, apresentaram o ofício nº 1-00919/2008/GILIC/LICITAÇÃO/BR (fls. 132/225).7.Na instrução de fls. 228/234, está consignada a análise das razões de justificativa apresentadas, cujas conclusões transcrevo a seguir, em atenção ao prescrito no art. 1º, § 3º, da Lei Orgânica: (...) 1.1.1 Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa: 1.1.1.1 A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de inicio da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 09/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas. ( ACÓRDÃO N° 2625/2008 - TCU - Plenário - Rel. RAIMUNDO CARREIRO)

Desta forma, uma vez que a presente impugnação foi protocolizada em data anterior, ela é, portanto, tempestiva.

## II – DO EDITAL DO IMPUGNADO

O presente edital de licitação, na modalidade Pregão presencial para "(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO E REMOÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL (...)", com sessão designada para dia 25 de fevereiro de 2019.

No entanto, o presente edital possui vícios que devem ser sanados antes da ocorrência da licitação, conforme se expõe abaixo.

### III – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

#### A) Da possibilidade de envio por meio eletrônico – respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa

Conforme estipulado pelo item 9.1 do edital, e confirmado pelo setor de licitações através de contato telefônico, as impugnações ao presente instrumento deverão ser feitas apenas por meio de protocolo presencial ou envio pelos correios, prejudicando diretamente o princípio do contraditório e ampla defesa dos licitantes que estão localizadas em outras localidades.

Isto por que a presente licitação é executada na modalidade Pregão, que tem entre seus princípios a celeridade do certame. Por este motivo, os prazos estabelecidos nessa modalidade são extremamente exiguos, incluindo o de publicação prévia do instrumento convocatório, de forma que cabe ao órgão licitante garantir das mais diversas formas a acessibilidade às informações, permitindo o exercício da ampla defesa dos licitantes e cidadãos, sem que os mesmos tenham seus direitos restringidos por formalismo exacerbado.

Além disso, deve-se levar em consideração que o protocolo deve ser realizado na sede da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, localizada em Minas Gerais, configurando custo prévio para esta e outras empresas que não estão localizadas na região, vez que necessitam realizar o presente protocolo obrigatoriamente por meio físico, vendo-se obrigadas a deslocar-se até o município, que fica a novecentos quilômetros da sede desta impugnante, que fica localizada em Palhoça/SC.

Embora o edital autorize também o envio da impugnação por meio dos correios, deve-se ressaltar que o prazo mais curto estimado pelos Correios é de 6 (seis) dias úteis fora a data da realização do envio, de modo que tal forma também prejudica a garantia de ampla defesa no processo.

A participação no procedimento licitatório não deve incorrer em qualquer custo ou comparecimento prévio por parte da licitante, prejudicando empresas de outras regiões, com exceção à participação na abertura das propostas e no momento de execução do contrato, para a empresa vencedora, quando terá ciência de seus custos e necessidade de execução dos serviços nos locais determinados.

Qualquer outra exigência que incorra em despesa prévia caracteriza restrição à competitividade do certame, vedada expressamente pelo art. 3º, §1º., inciso I da lei 8.666/1993:

Art. 3º § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Importa dizer ainda que a restrição à ampla defesa e contraditório diante dos editais é veemente reprovada pelos Tribunais de Contas pátrios, conforme destacado dos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), que já se manifestou no sentido de determinar recomendações e até mesmo aplicação de multa aos gestores responsáveis, nos casos onde o instrumento convocatório não garanta o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos cidadãos e licitantes, conforme observa-se:

40

DENÚNCIA, PREGÃO PRESENCIAL, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS, INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORGAMENTÁRIA, REGULARIDADE, LIMITAÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E

RECURSO RESTRIÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO 1. Limitar a apresentação de recursos e impugnações ao meio presencial restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa. 2. A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas. (...) Nesse caso, verifica-se que, ao contrário do que foi previsto para os recursos, o instrumento convocatório foi claro ao estabelecer, no tocante às impugnações ao edital, que os apelos deveriam ser protocolizados na sede do Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del-Rei, razão pela qual, a meu ver, a restrição limitou-se a esse ponto, isto é, às impugnações. Acerca desse tema, cumpre esclarecer que o § 1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93 estabelece, de forma geral, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, "devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação". Vale ressaltar, no entanto, que o fato de o dispositivo indicar que o recebimento das impugnações pela repartição pública será mediante protocolo não quer dizer que tal protocolização deva ser necessariamente in loco. Isso porque condicionar a apresentação de impugnações à protocolização da documentação na sede do órgão licitante, pode, como afirmado pelo Órgão Técnico, restringir o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa (...). Na espécie, para não incorrer nessa falha, é necessário que a Administração admita no instrumento convocatório, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de impugnações, tais como: pela via postal, por e-mail e por fax, especialmente no caso dos autos, em que o fornecimento de pneus é cobiçado por fornecedores de outras localidades, muitas vezes distantes da sede do órgão licitante. Por essa razão, considero irregular o edital quanto a esse ponto (...).

CONCLUSÃO. Em face do exposto, julgo irregular o Pregão Presencial n. 05/16, promovido pelo Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del-Rei – DAMAE, tendo em vista a restrição à apresentação de impugnações ao edital, razão pela qual aplico multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao Senhor Ricardo Luiz do Carmo, pregoeiro e subscritor do instrumento convocatório, a teor do disposto no art. 85 II, da Lei Orgânica. (...) ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar irregular o Pregão Presencial n. 05/16, promovido pelo Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del-Rei – DAMAE, tendo em vista a restrição à apresentação de impugnações ao edital; II) aplicar multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao Senhor Ricardo Luiz do Carmo, pregoeiro e subscritor do instrumento convocatório do certame, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica (...) (Denúncia 932692 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão - 2ª Sessão Ordinária – 14/02/2017).

DENÚNCIA PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. INDEFINIÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM SEDE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TROCA E RECAPAGEM DOS PNEUS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA RECOMENDAÇÕES. (...) 9. Restrição aos meios de envio de impugnação ao edital e interposição de recurso. Insurge o Parquet quanto à cláusula n.º 11.4 que dispõe sobre a forma de encaminhamento das razões e contrarazões e do recurso, que deverá ser feita por escrito e dirigida ao Pregoeiro no endereço mencionado no edital. Conforme aduz, há limitação ao meio presencial, constituindo afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em dissonância com o disposto na Lei n.º 10.520/2002. Sobre tal apontamento, defenderam-se os responsáveis alegando, em suma, que não foi vislumbrada tal restrição. A Unidade Técnica entendeu que os documentos em comento poderiam ser enviados por meios usuais, ou seja, correios, fac-simile ou e-mail, desde que recebidos no prazo estipulado e protocolados pela Administração. Do mesmo modo, entendo que os recursos e impugnações devem ser recebidos também por outros meios, principalmente por e-mail. Ocorre que, no caso em apreço, a falta de previsão no edital não invalidou o certame e, tampouco, houve qualquer questionamento por parte dos interessados. Assim, não entendo ser essa omissão passível de aplicação de multa, mas recomendo aos próximos gestores que, nos próximos editais, a Administração Municipal acrescente a previsão de recebimento de impugnações e recursos também através de fac-simile e e-mail. (TCEMG – Denúncia nº. 886460 Relator CONS. SEBASTIÃO HELVECIO - 07/11/2017).

Cabe destacar que, no segundo julgado, a aplicação de multa só foi retirada tendo em vista que restou comprovada a ausência de prejuízo aos participantes, pelo fato de que não houve envio ou rejeição de impugnação apresentada por meio eletrônico, mas tão somente a previsão expressa de necessidade de protocolo físico pelo edital, restando clara a necessidade de ampliação das formas de recebimento dos recursos e impugnações dos certames licitatórios.

Deve-se destacar ainda que o próprio instrumento convocatório trouxe previsão de e-mail para obtenção de informações relativas ao pregão, em seu item 1.1, de modo que não há qualquer prejuízo na aceitação de impugnação pelo correio eletrônico informado.



Desta forma, diante de todos os fundamentos, resta clara a possibilidade de envio da presente impugnação por meio eletrônico, sem que tal forma prejudique o conhecimento desta, devendo ser alterada a regra contida no item 9.1 do edital, para que passe a permitir formas alternativas de envio que garantam o contraditório e ampla defesa dos participantes.

#### IV - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, TÉCNICO-PROFISSIONAL E REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

Em análise ao presente instrumento convocatório, nota-se que a descrição do objeto licitado inclui tanto o fornecimento de materiais como a execução dos serviços necessários para implantação, instalação e remoção de sinalização viária.

Desta forma, além de fornecimento, o edital engloba também serviços de engenharia, necessários para o completo cumprimento do objeto.

Tanto é que o item 1.3.4 do Anexo II – Termo de Referência, estabelece que a contratada deverá indicar um engenheiro, como responsável técnico, para acompanhar a execução do contrato e apresentar ART de execução da obra.

No entanto, verifica-se que o edital foi silente em relação à exigência de que 1) a licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, bem como, 2) registro da empresa e do profissional responsável

**na entidade profissional competente**, exigências essas expressamente previstas no artigo 30, inciso I<sup>1</sup> e no §1º. Incisos I e II<sup>2</sup> do mesmo artigo, ambos da lei 8.666/1993, assim como acerca da obrigatoriedade da 3) apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, comprovando experiência em serviços semelhantes ao ora licitado.

Importa esclarecer que qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia, como é o caso – engenharia de tráfego / sinalização viária –, deve ser realizado por empresa e profissional registrados no CREA<sup>3</sup> ou no CAU<sup>4</sup> conforme lei nº 5194/66 e, diante disto, torna-se obrigatória a apresentação de registro tanto da empresa quanto do profissional que será responsável pelo referido serviço, em respeito ao artigo 15<sup>5</sup> da referida lei, de maneira que contratos desta natureza que forem realizados por empresas ou profissionais não habilitados, são considerados nulos de pleno direito, não podendo surtir qualquer efeito.

Dando subsídio aos referidos artigos, a lei 5194/1966 determina que o contrato realizado em qualquer ramo da engenharia ou arquitetura, SOMENTE pode ser feito por pessoa (física ou jurídica) legalmente habilitada para a prática da atividade<sup>6</sup>.

**No mesmo sentido, os artigos 55<sup>7</sup> e 59<sup>8</sup> da referida lei determinam, de forma expressa, que tanto o profissional quanto a pessoa**

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequadas e disponíveis para a execução do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

<sup>2</sup> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional; comprovação do licitante de possuir em seu quadro pertinente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por exercício de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

<sup>3</sup> Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

<sup>4</sup> Conselho de Arquitetura e Urbanismo

<sup>5</sup> Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

<sup>6</sup>Artigo 15º da Lei 5.194/1966

<sup>7</sup> Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**jurídica, devem estar registrados no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da atividade, de maneira que o não cumprimento de tal exigência torna a licitação ILEGAL.**

Sendo assim, não se trata de requisito discricionário, mas sim obrigatório, para a execução dos serviços licitados, em razão de sua natureza, que tanto a empresa contratada quanto o responsável pela execução dos serviços estejam formalmente registrados no seu Órgão de Classe (CREA ou CAU), em atendimento à lei 5194/1966.

Desta forma, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, o edital jamais poderia admitir a habilitação de uma empresa sem exigir qualquer tipo de qualificação técnica, **sob pena de praticar ato ilícito no procedimento licitatório e macular todo o certame.**

Este entendimento, inclusive, foi matéria de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do acórdão N.º 4239/16, de 06/09/2016:

Representação – Irregularidades em procedimento licitatório – Convite – Contratação de serviços técnicos de afrouxamento de cascalho com explosivos – Falta de exigência, no instrumento convocatório, de registro do profissional responsável pelos serviços perante o CREA – Ofensa ao art.30, I, da Lei n.º 8.666/93 – Convite efetuado a empresa não pertencente ao ramo da contratação – Descumprimento do art. 22, §.3º, da Lei n.º 8.666/93 – Procedência- Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação (...) Relativamente à exigência de demonstração do preenchimento dos requisitos legais pertinentes à ativida de contratada, é importante ressaltar que para a execução dos serviços licitados não era suficiente a apresentação do Certificado de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro, com base no Regulamento n.º 105, conforme alegou o ex-gestor representado. Consoante expôs a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, a atividade contratada efetivamente exige a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e o registro junto ao CREA, como afirmou esse órgão na peça inicial. (...) Por conseguinte, a constatação de que não se exigiu no procedimento licitatório o registro na entidade profissional competente, conforme determina a legislação aplicável à matéria, conduz à conclusão de que houve contratação em afronta ao artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93. (...) Ainda, convém mencionar que além da

\* Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relativos aos na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o das profissionais do seu quadro técnico.

inscrição/registro no CREA, segundo a mencionada Decisão Normativa nº 71/2001, do CONFEA, deveria ter sido exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART no CREA, referente à execução do serviço. Ainda, oportuno registrar que por medida de segurança o Município poderia ter exigido inclusive atestado de capacidade técnica em relação ao objeto, haja vista se tratar de serviço envolvendo o uso de explosivos, com evidente risco (...)

Conforme exposto no referido julgado, a ausência de exigência de registro perante o Órgão de Classe competente, seja da empresa licitante, seja do profissional responsável, infringe diretamente o artigo 30, inciso I da lei 8.666/1993, restando clara a ilegalidade praticada no procedimento licitatório, podendo culminar, inclusive, em multa ao gestor responsável pela contratação, tendo em vista a **gravidade** dos atos praticados.

Este é o posicionamento já sumulado também pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**SÚMULA N° 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

**SÚMULA N° 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Em decorrência disso, uma vez que o serviço deve ser executado por profissional habilitado, há de se dizer que também existe a obrigatoriedade de que todo serviço executado por esses profissionais seja informado ao seu Órgão de Classe, através de ART (CREA)<sup>9</sup> ou RRT (CAU)<sup>10</sup>. E

<sup>9</sup> RESOLUÇÃO Nº 307, DE 28 FEVEREIRO DE 1986 - CONFEA - Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica [ART]", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

ao final do serviço executado, o profissional de posse da declaração de finalização do serviço emitida pelo cliente (atestado de capacidade técnica), registra junto ao seu Órgão que realizou o referido serviço e então, após a finalização, é emitida uma Certidão de Acervo Técnico – CAT –, documento que, para todos os efeitos legais, certifica que nos assentamentos do CREA ou CAU, o profissional referido executou o serviço descrito no atestado, deixando inconteste o documento apresentado.

**Não cumprir tais requisitos expõe a Administração Pública a um risco inerente de ver seu serviço realizado por empresa não capacitada, de modo que não há qualquer garantia de que os serviços serão executados seguindo um padrão mínimo de qualidade necessária e dentro das normas fiscalizadoras correspondentes.**

Dante o exposto, certa é a necessidade de que o **edital seja retificado a fim de determinar:** 1) a indicação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes como requisito de qualificação técnico profissional; bem como, 2) o registro da empresa e 3) do profissional responsável no órgão de classe, como requisitos obrigatórios para a contratação do objeto do presente certame, da mesma forma que a 4) exigência de atestado de capacidade técnica com o seu devido registro no órgão de Classe, 5) acompanhado pela respectiva CAT, a fim de que seja resguardada a legalidade do certame e a segurança jurídica diante da qualidade dos serviços a serem contratados.

#### **IV – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES**

  
\* LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Embora já tenha se suscitado tal situação acima, é importante ressaltar a necessidade do presente edital determinar a apresentação de atestado de capacidade técnica para que as empresas possam se habilitar no certame.

Isso porque, não há, no mesmo, qualquer previsão quanto à necessidade de comprovação de qualificação técnica das licitantes neste sentido, através de atestados de capacidade técnica para fornecimento dos itens licitados.

O artigo 30, inciso II, da Lei n. 8666/1993 autoriza expressamente a exigência de atestado de capacidade técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Assim, é indubitável a necessidade de inserção de previsão expressa de tal exigência no instrumento convocatório, a fim de que a empresa vencedora do certame comprove que está apta a atender à Administração e a disputa entre as participes seja leal.

A qualificação técnica tem como objetivo assegurar à Administração Pública que o objeto será fornecido por empresa com capacidade para tal, sem deixar o Órgão Público à mercê de propostas aventureiras de empresas que não tenham estrutura para garantir o fornecimento a ser contratado.

A inserção de atestado de capacidade técnica não traz qualquer prejuízo para a licitação, sendo claramente autorizado através do artigo 30, inciso II, e § 4º da Lei n. 8.666/1993, desde que respeitadas as parcelas de maior relevância da contratação.



O Tribunal de Contas da União, inclusive, já firmou entendimento em recente julgado quanto à importância do atestado de capacidade técnica dentro do processo licitatório:

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR TRE/ES - PREGÃO PARA FORNECIMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL INEXISTÊNCIA, NO EDITAL, DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES. SITUAÇÃO QUE PODE CONFIGURAR RISCO A ADMINISTRAÇÃO PELA SELEÇÃO DE EMPRESA INCAPAZ DE FORNECER O OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS** OITIVA DA UNIDADE (...) O Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos utilizados por aquela unidade estava previsto para iniciar sua fase competitiva em 01/03/2018. 2. A Secex/ES, ao examinar a representação encaminhada pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda., verificou ser procedente a alegação de que o edital do certame não continha nenhuma exigência relativa à qualificação técnica dos licitantes e, além disso, constatou que as interessadas também não tinham a necessidade de comprovar sua situação econômico-financeira, o que contraria o disposto no art. 27, incisos II e III, da Lei 8.666/1993. 3. Em face desses elementos, entendi presentes os requisitos da urgência e da plausibilidade do direito invocado e expedi, por meio do despacho de peça 9, comando ao TRE/ES para que suspendesse cautelarmente os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico 7/2018 até posterior decisão desta Corte de Contas. (...) (TRE/ES) (TCU - ACÓRDÃO 441/2018 – PLENÁRIO – Rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Desta forma, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica no presente certame é medida que se impõe para garantir o correto cumprimento das obrigações contratuais futuras.

Outro item de grande relevância é o fato de que além de definir a exigência quanto à apresentação de atestado, cabe ao edital definir também que seja comprovado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, conforme os itens correspondentes, em respeito ao posicionamento já firmado também sobre a possibilidade de delimitação de quantitativos nas licitações públicas:

9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437.63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac

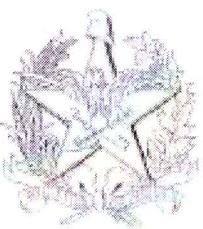
Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto (TCU Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário).

Assim, diante da autorização legal e necessidade para que seja entregue material de acordo com as necessidades da administração e o serviço seja realizado com qualidade, é impreterível que o edital estabeleça exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, em características, quantidades e prazos, respeitadas as parcelas de maior relevância, bem como, para que o volume a ser comprovado corresponda a até 50% (cinquenta por cento) do volume licitado dos materiais correspondentes, devendo então o mesmo ser retificado para que passe a exigir tal comprovação, nos termos do artigo 30, inciso II, e § 4º da Lei n. 8.666/1993, garantindo a segurança jurídica e eficiência da contratação oriunda do certame.

## VI – DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilmo. Senhor Pregoeiro:

- a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 102/2018.
  
- b) ou caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

## 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISSELMANN SCHIEBDT, 277 - CENTRO - 88120-200

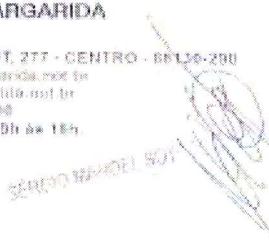
HOME PAGE: <http://www.margarida.net.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.net.br

PHONE: (48) 3088-1566

Horário de atendimento das 8h às 18h

LIVRO: 0340-P - FOLHA: 099 - FÓRМОЛО: 44427 - DATA PROT: 29/01/2019  
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA



Procuração na forma que segue:

SABIA M OS que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil, dezenove (29/01/2019), nesta cidade e Comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrivente Notarial, compareceu como outorgante, SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF sob o número 07.160.434/0001-17, com sede à rua Juliano Lucchi, nº 134, Área Industrial, Palhoça/SC, neste ato representada por sua sócia administradora MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 04/06/1987, inscrita no CPF/MF sob nº 062.896.999-62 e C.I Nº 7.073.619-5 SESP/PR, residente à rua Quintino Bocaiúva, 73, apto. 602, Cabral, Curitiba/PR, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora, LUSANIA PERES KRÄS DA SILVA, brasileira, solteira, engenheira civil, nascida aos 14/06/1976, inscrita no CPF/MF sob nº 014.935.249-25 e C.I. nº 3.519.185 SSP/SC, residente à avenida Vereador Nagib Nahor, nº 452, apto. 502, Capoeiras, Florianópolis/SC, conferindo-lhe poderes para representá-la junto ao foro em geral, perante qualquer julzo, instânciа ou tribunal, promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou asseguratórias de seus direitos e interesses, propor quaisquer ações, defendê-la nas que lhe forem propostas, para o que lhe confere os poderes da cláusula "ad-judicia", podendo mais, transigir, desistir, firmar compromissos, acordar, discordar, receber e dar quitação, receber citações e intimações, poderes ainda como representante legal da empresa, onde com esta apresentar, tratar de todos os assuntos que digam respeito; podendo para tal, requerer o que convier, assinar tudo que preciso, apresentar provas, prestar declarações, entranhar e desentranhar documentos, pagar e receber quaisquer quantias devidas ou atribuídas à outorgante, passar recibos, dar quitação, representá-la em concorrências públicas ou particulares, assinar contratos que julgar conveniente, representá-la perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Entidade de economia mista e Paraestatais, inclusive no D.N.J.T., no território Nacional, el, apresentar propostas para concorrências públicas, tomadas de preços, cartas convites pregões presenciais, licitações que ocorrerem nessa orgão, requerer e acompanhar processos, apresentar provas, preencher formulários, prestar informações, assinar termos e papéis, vistar documentos, requerer, impugnar, interpor recursos, renunciar ao direito de interpor recursos, poderes para pronunciar-se em nome da outorgante, visando formular lances verbais e negociar preços, prestar caução, anexar e retirar documentos, assinar documentos de credenciamento e procuração de representantes para fins de participação em licitações, junto a órgãos públicos ou particulares, podendo delegar poderes para os credenciados formularem propostas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interposição de recurso, representá-la MM Juntas Comerciais de qualquer Estado do território Nacional ou outra que julgar necessário, assinar Cartelras de Trabalhos e Guia de F.G.T.S, contratar e demitir funcionários, concordar com termos, cláusulas e condições, poderes para abrir, movimentar e encerrar contas correntes em quaisquer estabelecimentos bancários, aí, solicitar e retirar cartões magnéticos, cadastrar e alterar senhas, emitir e endossar cheques, autorizar e/ou retirar talões de cheques, solicitar extratos, saldo de conta, emitir títulos, emitir instruções sobre títulos, avalizar, endossar, aceitar títulos, contrair empréstimos, financiamentos, outras operações de crédito, contratar convênios e serviços,

DOCUMENTO DE AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS DE BAIXA VALOR, SEM POSSUIR SEU CARACTÉR DE APROVADO, DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIAS.

### AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Eu que faço.  
Palhoça-SC, 13/01/2019

Em testemunha da verdade.



RAFAELA ELECI MARTINS  
ESCRIVENTE NOTARIAL  
Selo(s) Digital(is) de fiscalização do tipo:  
NORMAL: FJZ30778-WGLN  
Confira os dados do ato no: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



Emolumentos: R\$5,00 - Selo(s): R\$1,95



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

## 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMILINE MATILDES CRISSEMAN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOMEPAGE: <http://www.margarida.net.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.net.br

FONE: (48) 3288-8506

Horário de atendimento das 08 às 18h

LIVRO: 0340-P FOLHA: 100 - PROTOCOLO: 44427 : DATA PROT: 29/01/2019

### PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Outorgar procuração, autorizar débitos em conta, fazer depósitos recebendo quantias mediante recibos e retiradas mediante recibos, emissão, endosso e desconto de cheques, requisitando talões de cheques, solicitar saldos e demonstrações da conta da outorgante, que poderá requisitá-los, inclusive Banco do Brasil S/A, e Caixas Econômicas Federais. É tudo mais o que fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, e que tudo der por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer, no todo ou em parte se preciso for. A CONSULTA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS foi efetuada em 29/01/2019, consulta junto à Central de Indisponibilidade de Bens, conforme determina o artigo 14 do Provimento n. 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, em nome da outorgante, e obtida a informação de que nada consta, gerando o Código Hash: 3813\_b35e\_a85e\_9b05\_e673\_d23a\_3351\_5684\_8644\_a24b. Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seus representantes legais (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação da procuradora e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seus representantes legais, sendo advertidos de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejarão suas responsabilidades civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assinou. MARIANA PIRIH PERES DA SILVA assinou o presente ato. Eu,

, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em

Público e falso:

Emolumentos: R\$ 54,50 - Selo: R\$ 1,95

Total: R\$ 56,45

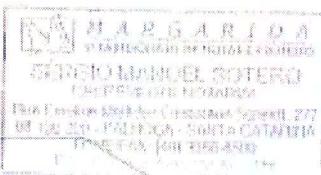
Em Teste \_\_\_\_\_ da verdade.  
Palhoça, 29 de janeiro de 2019.

SÉRGIO MANOEL SOTERO  
Escrevente Notarial

Poder Judicativo  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Notarial

FJK72412-V79S

Clique no link do site: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)



DOCUMENTO SÓRTEO PROCESSAMENTO 0340-P-100-44427. O quale é emitido na forma da lei, tem validade, sem contradição, de 30 dias corridos, a partir da sua emissão, para fins de justiça.

### AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé.

Palhoça-SC, 13/02/2019

Em teste \_\_\_\_\_ da verdade.

RAFAELA ELECI MARTINS  
ESCREVENTE NOTARIAL  
Selo(s) Digital(e)s de Fiscalização do tipo:  
NORMAL: FJR30779-116E7  
Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



Emolumentos: 3,55 - Selo(s): R\$1,95





NOTARIAL PUBLICO  
Av. Ernesto Ribeiro, Centro  
Bento Gonçalves - SC  
fone: (41) 3499-0580  
WILTON, SANTA CATARINA  
Notaria Pública de Bento Gonçalves

Embalamento: 3,55 - Gabinete: R\$1,95

Em testo da verdade.

*[Handwritten signature]*

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original do que dou fé.

Pato Branco - PR, 13/08/2019

Nome: RAFAELA ELECI MARTINS	Nascimento: 03/05/2003
Sexo: Feminino	CPF: 149.119-254.633
Endereço: Rua Ernesto Ribeiro, Centro	CEP: 88300-000
Localidade: Bento Gonçalves	UF: SC
Data da emissão da certidão: 16/08/2018	
Data da validade: 16/09/2018	
Assinatura: <i>[Handwritten signature]</i>	
Data: 14/08/2019	
Assinatura: <i>[Handwritten signature]</i>	



R

1

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

MARIANA PIRI PERES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/06/1987, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 062.896.999-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7.073.619-5, órgão expedidor SESP - PR, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINTINO BOCAUVA, 73, APARTAMENTO 602, CABRAL, CURITIBA, PR, CEP 80035090, BRASIL.

HENRIQUE ROCHA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1989, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 074.329.429-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.623.173, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 492, APARTAMENTO 1201, CENTRO, FLORIANÓPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204357653, com sede Rua Juliano Lucchi, 134, Distrito Industrial, Palhoça, SC, CEP 88.133-540, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.150.434/0001-17, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na TRAVESSA ROSEIRA, 22, VILA MARAJO, GUARULHOS, , CEP 07.042-091 SP. Com capital destinado no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais)

### OBJETO SOCIAL DA FILIAL

8211-300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade resolve fechar as filiais registradas nos endereços: 1) RODÔVIA BR-116, KM 516, FRAGATA, PELOTAS, CEP 96.050-470 RS, 2) AVENIDA IMBITINGA, 375, VILA BELA VISTA, ARARAQUARA, CEP 14.800-045 SP, 3) RUA SIMÃO PEREIRA, 363, CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SAO PAULO, GUARULHOS, CEP 07.223-140 SP.

Rep: 81700011068388



AUTENTICAÇÃO  
Certifico que a presente fotocópia é reprodução  
autêntica do documento original, do que dou fé.  
Palhoça-SC, 13/02/2019

Em testo da verdade  
RAFAELA ELECI MARTINS  
ESCREVENTE NOTARIAL  
Selos digitais de Realização do ato  
NORMA: F3R305B1-EY52  
Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)

Emolumentos: 3,55 - Selos(s): R\$1,95

Página 1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZAÇÃO  
E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PALHOÇA / SC.

**CLÁUSULA QUARTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

### DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

**Cláusula Primeira:** A sociedade girará sob o nome empresarial de SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

**Cláusula Segunda:** A sociedade terá sua sede na Rua Juliano Lucchi, 134 – Distrito Industrial – Palhoça – Santa Catarina – CEP: 88133-540.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outras dependências. Mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula Terceira:** A sociedade tem as seguintes filiais:

- 1 – Rua: Jumecy Rodrigues, 100, Centro, Piraí, CEP: 27175-000, Rio de Janeiro
- 2 – Travessa Roseira, 22, Vila Marajó, Guarulhos, CEP 07.042-091, São Paulo.

### DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula Quarta:** A sociedade tem por fins explorar os ramos de:

- a) ARTEFATOS DE CIMENTO – Implantação de artefatos de cimento em geral, tais como: lajetas sextavadas para calçadas, pavers, guias, meio-fio, postes, mourões, tubos para águas pluviais, esgotos e drenos, fossas sépticas, palitos para cercas, blocos para vedação e estruturais, postes de concreto para

Ref: X17800010688888



AUTENTICAÇÃO  
Certifico que a presente fotocópia é reprodução  
autêntica do documento original, do qual dou fé.  
Palhoça-SC, 13/04/2019

Em testo - da verdade

RAFAELA ELECI MARTINS  
ESCREVENTE NOTARIAL  
Selo(s): Digital(is) de fiscalização do tipo:  
NORMAL: FIR30582-97EP  
Confira os dados do ato em: seel.tjsc.jus.br

Emolumentos: 3,35 - Selo(s): R\$1,95

Página 2

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZAÇÃO  
E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA**

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

Iluminação pública e particular, massa pronta e semi-pronta, e comercialização dos materiais acima;

- b) Sinalização viária;
- c) Construção, pavimentação, conservação de rodovias e vias urbanas em geral;
- d) Construções em geral;
- e) Elaboração de projetos em geral;
- f) Locação de: Veículos automotores, equipamentos de sinalização, equipamentos de construção civil em geral;
- g) Comercialização de materiais e serviços ligados aos ramos acima;

**Cláusula Quinta:** A duração da sociedade será por tempo indeterminado e teve seu início em 16/12/2004.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula Sexta:** O capital social é de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais), divididos em 20.000.000 (Vinte milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
MARIANA PIRIH PERES DA SILVA	10.000.000	10.000.000,00
HENRIQUE ROCHA DA SILVA	10.000.000	10.000.000,00
<b>Total</b>	<b>20.000.000</b>	<b>20.000.000,00</b>

**Cláusula Sétima:** As quotas são indivisíveis e não poderão serem cedidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando-se realizada a sessão delas a alteração contratual pertinente (Art. 997, 1056 e 1057 do Código Civil).

**Cláusula Oitava:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052 do Código Civil).

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO-LABORE**

**Cláusula Nonas:** A administração da empresa caberá MARIANA PIRIH PERES DA SILVA e a HENRIQUE ROCHA DA SILVA que isoladamente e com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de

Req: 81700001068888



**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico que a presente fotópia é reprodução autêntica do documento original, do qual dou fé.  
Palhoça-SC, 13/02/2019

Em testo  
na verdade

RAFAELELECI MARTINS  
ESCREVENTE NOTARIAL  
Selos(e) Digital(is) de Fiscalização do tipo:  
NORMAL: FRA305882-31TA  
Confira os dados do ato: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



Emolumentos: R\$5 - Selos: R\$1,00

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

**Cláusula Décima:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares específicas.

### DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

**Cláusula Décima Primeira:** Ao término de exercício social em 31 de dezembro de cada ano, a empresa levantara o balanço econômico, financeiro e patrimonial devendo nos quinto meses seguintes ao término do exercício social, os sócios reunirem-se para deliberarem sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso (Arts. 1071, 1072 § 2º e 1078 do Código Civil).

**Cláusula Décima Segunda:** Falecendo ou intitulado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do (s) sócio (os) remanescente (s), o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço, especialmente levantado.

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**Cláusula Décima Tercera:** O (s) administrador (s) declara (m), sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

### DOS CASOS OMISSOS

**Cláusula Décima Quarta:** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, em observância da Lei nº 10406/2002.

### DA RATIFICAÇÃO E FORO

**Cláusula Décima Quinta:** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PALHOÇA.

Req: 81700001068888



AUTENTICAÇÃO  
Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé.  
Palhoça-SC, 13/02/2019

Em testo da verdade.

RAFAELA FLÁVIA MARTINS  
ESCREVENTE NOTARIAL  
Salto(s) Digital(is) de Fixação de tipo:  
NORMAL: FJR20584-BJPG  
Confira os dados do ato em: [salto.tjsc.jus.br](http://salto.tjsc.jus.br)



Emolumento: 3,55 - Salto(s): R\$1,25

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 6 DA SOCIEDADE SINASC SINALIZAÇÃO  
E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA

CNPJ nº 07.150.434/0001-17

**Cláusula Décima Sexta:** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim juntos e contratados, assinam este instrumento.

PALHOCÁ / SC, 7 de novembro de 2017.

  
MARIANA PIRI PERES DA SILVA  
CPF: 062.896.999-62

  
HENRIQUE ROCHA DA SILVA  
CPF: 074.329.429-78



Req. RI 81 800010628888



**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico que a presente fotocópia é reprodução  
autêntica do documento original, do qual dou fé.  
Palhoça-SC, 13/01/2019

Em testo da verdade

RAFAELA ELECI HARTENS  
ESCREVENTE NOTARIAL  
Selos(s) Digital(is) de Fiscalização do tipo:  
NORMAL: FJR30585-Q008  
Confira os dados do selo em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



Emolumentos: R\$55 - Selos(s): R\$1,00